

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 272 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 272. A tutela antecipada será requerida ao juiz da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido final.

Parágrafo único. Nas ações de competência originária dos tribunais e nos recursos, a tutela antecipada será requerida perante o juízo competente para apreciar o mérito.”

JUSTIFICATIVA

Substitui-se a alusão a pedido “principal” por pedido “final”. A razão é simples: a tutela antecipada satisfativa não é acessória da tutela final satisfativa.

Há relação cronológica, não de acessoriedade. Embora a doutrina dominante entenda que a tutela cautelar é acessória à tutela satisfativa, compreendida aí como tutela principal, semelhante entendimento não se aplica à tutela satisfativa.

Nada obsta, no entanto, à afirmação de que a tutela antecipada – seja satisfativa, seja cautelar – constitui antecipação da tutela final. O adjetivo final, pois, é suficientemente abrangente.

No parágrafo único, deixa-se claro que a tutela antecipada tem de ser requerida ao órgão responsável pelo julgamento de mérito, já que não há qualquer sentido em postular-se antecipação da tutela – que depende de apreciação sumária da probabilidade de a parte ter razão – ao órgão encarregado de aferir tão-somente a admissibilidade do recurso.

A sistemática atual confunde juízo de admissibilidade e juízo de mérito em tema de tutela antecipada recursal.

O parágrafo único visa a resolver esse problema deixando claro que o juízo sumário inerente à tutela antecipada deve ser realizado por quem também está encarregado do juízo exauriente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN